



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2009.

Comunicação nº 120/09- TJD/RJ

**Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça
Desportiva /RJ**

**Processo: 165/09 Recurso Voluntário com Pedido
de Efeito Suspensivo**

Recorrente: C.R. Flamengo (Alexi Stival)

**Recorrido: Decisão da 3^a Comissão Disciplinar
Regional.**

Despacho: CONVERSÃO DE PENA

1. Trata-se de requerimento de desistência de todo e qualquer Recurso Voluntário que poderia ser interposto de decisão do Pleno do TJD que manteve decisão da 3^a Comissão Disciplinar na pena de 30 (trinta) dias e, em consequência, o subsequente trânsito em julgado da decisão.
2. Requer a conversão de sua pena mediante a execução de atividades de interesse público, eis que já cumprida a metade da mesma na forma do parágrafo único do artigo 172 do CBJD para que possa atuar normalmente no jogo da final da Taça Rio.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- 3. De plano homologo a desistência nos termos em que requerida para que produza seus legais efeitos.**
- 4. Transitada em julgado a decisão, com fulcro no § único do art. 172 do CBJD¹, converto o cumprimento da metade da pena do Requerente no seguinte:**
 - (a) a realização, dentro de 30 (trinta) dias a contar da presente, pelo Requerente, de 03 (três) palestras junto a Comissão de Árbitros da FERJ-COAF-RJ, uma em cada um dos módulos (Verde, Azul e Amarelo), conforme datas, cronograma e programa a ser estabelecido entre a COAF-RJ e o patrono do Requerente, Michel Asseff Filho, observando-se datas que não prejudiquem as atividades dos mesmos;**
 - (b) o pagamento de 100 (cem) cestas básicas, a serem distribuídas às entidades já cadastradas perante o TJD, conforme relação já divulgada, devendo ser entregues no próximo dia 24 de abril de 2009, na sede deste TJD, nomeando o patrono do Requerente, Michel Asseff Filho, como depositário fiel das aludidas cestas básicas;**

¹ Art. 172 – A suspensão por prazo priva o punido de participar de quaisquer competições na respectiva modalidade desportiva, de ter acesso a recintos reservados de praças de desportos, excluída a entidade de prática a que pertencer, de praticar atos oficiais referentes à respectiva modalidade desportiva e exercer qualquer cargo ou função em poderes de entidades de administração do desporto da modalidade e na Justiça Desportiva.

Parágrafo único. A critério e na forma estabelecida pelo presidente do órgão judicante, e desde que requerido pelo punido após o trânsito em julgado da decisão condenatória, até metade da pena de suspensão por prazo, poderá ser cumprida mediante a execução de atividades de interesse público, nos campos da assistência social, desporto, cultura, educação, saúde, voluntariado, além da defesa, preservação e conservação do meio ambiente.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**(c) advirto que o não cumprimento da decisão
(itens “a” e “b”), ficará o Requerente sujeito às
penas do artigo 223 do CBJD com consequente
suspensão automática, na forma da lei.**

**5. Encaminhe-se ofício à COAF-RJ com cópia da
presente.**

6. Publique-se e cumpra-se.

**Antonio Vanderler de Lima
Presidente**